



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

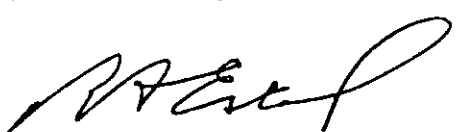
Processo nº. : 13603.000583/99-44
Recurso nº. : 126.687
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : MÁRIO LEÁS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão nº. : 104-19.345

IRPF – RESTITUIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -
TRANSAÇÃO JUDICIAL - Os valores recebidos, mediante transação
homologada pela Justiça do Trabalho, referentes à antecipação de verbas
que complementariam a aposentadoria não possuem natureza indenizatória,
sendo tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual.

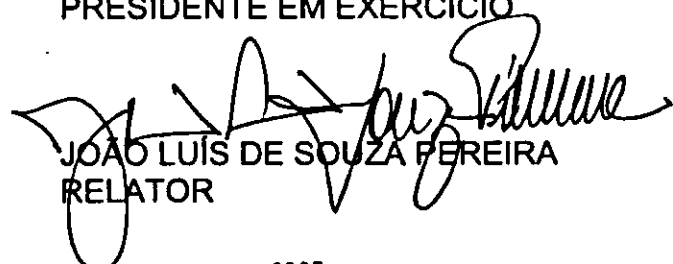
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MÁRIO LEÁS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, PAULO ROBERTO DE
CASTRO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e
ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000583/99-44
Acórdão nº. : 104-19.345
Recurso nº. : 126.687
Recorrente : MÁRIO LEÁS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso que retorna ao Colegiado após cumprimento da Resolução nº 104-1.849, de 23 de janeiro de 2002, através da qual foi determinada a conversão do julgamento em diligência para que a fonte pagadora informasse se o recorrente fez jus à gratificação especial pelo desligamento decorrente de aposentadoria.

Em cumprimento à Resolução, vieram aos autos os documentos de fls.72/80 trazidos pela fonte pagadora após a intimação de fls. 68 e a prorrogação de prazo deferida às fls.71.

Adoto o relatório de fls. 60/61 em complementação ao presente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000583/99-44
Acórdão nº. : 104-19.345

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão nestes autos refere-se a questão de saber se o recorrente faz jus à restituição pleiteada. Para se chegar a esta resposta, é preciso descobrir a natureza jurídica dos rendimentos sobre os quais incidiu o imposto cuja restituição é requerida.

Sustenta o recorrente que os valores recebidos referem-se a antecipação de complementação da aposentadoria, cujo pagamento ocorreu após transação homologada pela Justiça do Trabalho. Desta forma, entende que se trata de mera indenização e, conseqüentemente, não há que incidir o imposto de renda sobre os referidos rendimentos.

As autoridades administrativa e julgadora analisaram a matéria sob o prisma dos rendimentos recebidos em razão da adesão a programa de demissão voluntária (PDV) e concluíram que o rendimento recebido pelo recorrente possui natureza diversa, não indenizatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000583/99-44
Acórdão nº. : 104-19.345

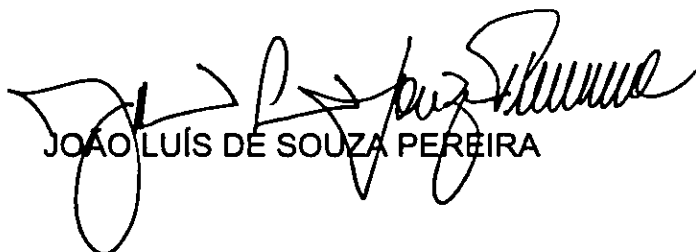
Para dissipar quaisquer dúvidas quanto à verdadeira natureza jurídica dos rendimentos, este Colegiado determinou a conversão do julgamento em diligência com o propósito de buscar junto à fonte pagadora maiores esclarecimentos sobre a causa do pagamento feito ao recorrente.

Já nesta fase de apreciação do pedido, e sobretudo após a juntada aos autos dos documentos de fls. 72 a 80, fica evidente que não assiste razão ao recorrente.

Os rendimentos sobre cujo imposto se pleiteia a restituição não possuem natureza indenizatória. Trata-se, na verdade, de antecipação de complementação de aposentadoria, rendimentos de indiscutível natureza tributável, não cabendo a restituição requerida às fls. 01.

Por todo o exposto, NEGOU provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA